



**CÂMARA  
MUNICIPAL DA  
JUREMA**  
— CASA FRANCELINO SOLANO —  
O PODER LEGISLATIVO DE MÃOS DADAS COMO O POVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA

### ESTADO DE PERNAMBUCO

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER Nº \_\_\_\_/2026 – CFO

**Referência:** Processo TCE-PE nº 24100608-9 – Prestação de Contas de Governo – Exercício financeiro de 2023.

**Interessado:** Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, Prefeito do Município de Jurema no exercício de 2023.

**Ementa:** CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TCE-PE. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESCONFORMIDADES PONTUAIS EM PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, CONTABILIDADE PÚBLICA, GESTÃO FISCAL, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

#### I — RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco — TCE-PE, no âmbito do Processo TCE-PE n.º 24100608-9, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Marcos Loreto, apreciado na 18ª Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, realizada em 02 de junho de 2025, tendo como Presidente da Sessão o Exmo. Conselheiro Ranilson Ramos.

[www.jurema.pe.leg.br](http://www.jurema.pe.leg.br)

camaradajurema2021@gmail.com

Rua Frei Caneca, s/n - Centro, Jurema-PE

(81) 3795-1138 | CNPJ: 11.240.314/0001-88



O referido Parecer Prévio versa sobre as contas de governo do exercício financeiro de 2023, prestadas pelo Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, na condição de gestor do Poder Executivo do Município de Jurema/PE, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1.º e 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), bem como no art. 86, § 1.º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

A Segunda Câmara do TCE-PE, decidindo à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a aprovação com ressalvas das aludidas contas, fundamentando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 71, inciso I, combinado com o art. 75 da CRFB/88, e do art. 86, § 1.º, inciso III, da Constituição Estadual.

O Parecer Prévio consignou o cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes — abrangendo planejamento governamental, gestão fiscal, políticas públicas nas áreas de saúde e educação, situação previdenciária, regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), transparência pública e observância dos parâmetros orçamentários —, sem prejuízo de desconformidades pontuais que, pela gravidade a elas atribuída, foram encaminhadas ao campo das recomendações.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## **II — FUNDAMENTAÇÃO**

A competência para a apreciação das contas de governo dos Prefeitos Municipais encontra-se fixada no art. 31, caput, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, in verbis: a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. As contas dos municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

No plano estadual, a Constituição de Pernambuco, em seu art. 86, § 1.º, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas do Estado a competência para emitir parecer prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com vistas a subsidiar a deliberação das respectivas Câmaras de Vereadores.

O Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE constitui ato de natureza opinativa, de observância imprescindível pelo Poder Legislativo Municipal, embora sem caráter vinculante. Nada obstante, eventual afastamento da recomendação nele contida exige deliberação qualificada — aprovação por dois terços dos membros da Câmara Municipal —, consoante o art. 31, § 2.º, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar as contas relativas ao exercício financeiro de 2023, verificou o cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes à gestão municipal, constatando desconformidades pontuais, sem gravidade suficiente a ensejar a reprovação das contas, razão pela qual, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, opinou pela aprovação com ressalvas.

As ressalvas consignadas no Parecer Prévio abrangem, em síntese, as seguintes inadequações de gestão, organizadas segundo as áreas temáticas identificadas pela Corte de Contas:

**a) Planejamento e Execução Orçamentária:**

Constatou-se que a programação financeira e o cronograma de execução mensal não guardam adequada aderência ao histórico de arrecadação e desembolsos municipais; foram identificadas autorizações desarrazoadas para abertura de créditos adicionais em projeto de lei orçamentária, mitigando a participação do Poder Legislativo no processo de autorização de alterações orçamentárias relevantes; e verificou-se a ausência de memória de cálculo por fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais lastreados em excesso de arrecadação, contrariando o art. 43, § 3.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

**b) Contabilidade Pública e Registros Patrimoniais:**



Detectou-se a ausência de Notas Explicativas no Balanço Patrimonial quanto ao montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo e quanto ao Quadro de Superávit/Déficit; além de irregularidades no registro das provisões matemáticas previdenciárias segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), notadamente a NBC-T n.º 17, que trata das Demonstrações Contábeis Consolidadas.

**c) Gestão Fiscal e Financeira:**

Constataram-se fragilidades no controle contábil por fontes/destinação de recursos, com realização de despesas sem lastro financeiro; comprometimento da capacidade de pagamento de compromissos de curto prazo, com inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira para cobertura; relação despesa corrente/receita corrente superior ao limite de 95%, impondo a adoção das medidas de ajuste fiscal previstas na Constituição Federal; e necessidade de revisão dos cálculos da Receita Corrente Líquida — RCL.

**d) Regime Próprio de Previdência Social — RPPS:**

Verificou-se fragilidade na solidez do Regime Próprio de Previdência Social, com a necessidade de adoção de medidas estruturais para sua sustentabilidade financeira e atuarial, incluindo o estudo de implementação de plano de amortização em consonância com a avaliação do atuário.

**e) Transparência Pública:**

Identificou-se a necessidade de adequação às exigências de transparência da gestão pública municipal impostas pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), pela Lei Complementar n.º 131/2009, pelos Decretos Federais n.º 7.185/2010 e n.º 7.724/2012, e pela Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação — LAI).

Diante do exposto, a presente Comissão entende que a recomendação do TCE-PE está lastreada em sólido fundamento jurídico-constitucional, devendo ser acolhida por esta Casa

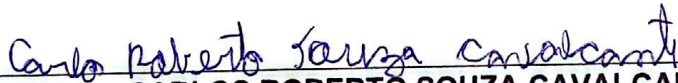


Legislativa, sem prejuízo de que os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jurema — ou quem vier a sucedê-los — promovam, com a devida celeridade, as adequações necessárias para sanar as irregularidades apontadas, de modo a evitar sua reiteração em exercícios futuros.

### III — CONCLUSÃO

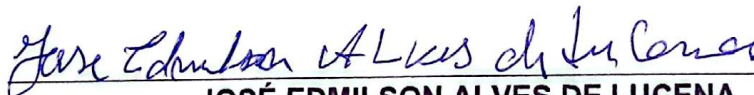
Face ao exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jurema, com fundamento no art. 31, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, no art. 86, § 1.º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e em consonância com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado no Processo TCE-PE n.º 24100608-9, opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2023, sugerindo ao Plenário desta Casa a aprovação do Projeto de Resolução em anexo, com as ressalvas e recomendações constantes do Parecer Prévio do TCE-PE, que passa a integrar a presente deliberação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jurema/PE, em 14 de MAIO de 2026.



**CARLOS ROBERTO SOUZA CAVALCANTE**

Presidente da Comissão



**JOSÉ EDMILSON ALVES DE LUCENA**

Relator da Comissão



**JOSÉ HAROLDO BONFIM MORAIS**

Membro da Comissão